



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D ã O Nº 53.297  
(Processo nº 2013/51981-6)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sra. LILMA BRAGANÇA DOS SANTOS MAIA, presidente, à época, da Fundação Comunitária Cachoeirense.

Recorrido: Acórdão nº 47.696, de 10.08.2010.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Revisão . Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo 2013/51981-6.

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto, tempestivamente, pela Sra. Lilma Bragança dos Santos Maia, ex-presidente da Fundação Comunitária Cachoeirense, objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão nº 47.696, de 10/08/2010, que julgou irregulares as contas relativas ao convênio nº 104/205, com a determinação de devolução da quantia de R\$ 15.000,00, acrescida da multa de R\$ 3.000,00, pelo dano causado ao erário.

O Recurso foi admitido pela Presidência deste Tribunal e encaminhado ao DCE para análise, nos termos regimentais.

Nas razões recursais a recorrente alegou que cumpriu o estabelecido no convênio, conforme Declaração da Fundação Comunitária Cachoeirense e fotos tiradas na época, sustentando que o Relatório Técnico de acompanhamento e fiscalização da execução do Convênio, informou que o material do objeto do convênio não se encontrava na estância da cidade, porque o objeto do convênio já havia sido executado.

Alegou, ainda, que não houve prejuízo ao erário, uma vez que conforme o Relatório Técnico do DCE, em seu item 12, consta que "as despesas foram efetuadas de acordo com o Plano de Aplicação e em obediência ao objeto conveniado", além do que encaminhou ofício à Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG, solicitando que um



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

técnico daquele órgão fosse verificar a veracidade das informações quanto ao cumprimento do objeto conveniado.

Junto com o recurso, a recorrente apresentou, entre outros documentos, fotos de uma sala lajetada e forrada e declaração da Diretoria da Fundação Comunitária Cachoeirense de que a sede da Fundação está completamente lajetada e forrada, postulando, ao fim, pelo conhecimento e provimento do recurso, para que a decisão seja revista, com a aprovação da prestação de contas em comento.

O DCE, em manifestação de fls. 26/28, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a decisão prolatada no Acórdão nº 47.969, de 10/08/2010, considerando que o Relatório Final da Supervisão do Convênio, o técnico da ASIPAG, responsável pela supervisão, relata que foi ao local indicado pela presidente, ora recorrente, onde deveria ter guardado o material adquirido com o recurso com convênio, mas não encontrou o material no citado local, pelo que deu como não concluído o objeto.

Ademais, informa o Órgão Técnico que o objeto do convênio deveria ter sido cumprido em 2006, de modo que a mera apresentação de declarações firmadas pelos membros da diretoria, em 17/04/2010, de que a sede da Fundação se encontra completamente lajetada e forrada e as fotos anexas sem indicação de quando foram feitas não são documentos idôneos para comprovar o liame objetivo entre os recursos repassados pelo órgão concedente e as benfeitorias declaradas como realizadas na sede da Fundação conveniente.

Por fim, o Órgão Técnico explica que a informação constante no Relatório Técnico da 6ª CCE, no sentido de que as despesas foram efetuadas de acordo com o Plano de Aplicação e em obediência ao objeto conveniado, foi feita com base na análise de documentos constantes da prestação de contas, por se tratar apenas da execução das despesas e não da execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE.

É o Relatório

### **VOTO:**

Considerando que as razões e os documentos apresentados são suficientes para a reforma da decisão recorrida, acompanho as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, votando p



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

recebimento do presente recurso por ser tempestivo e, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 47.9 de 10/08/2010.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 256, do Ato 24, de 08 de março de 1994, conhecer o recurso em apreço, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão atacada em todos os seus termos.

Plenário Conselheiro Emílio Martins, em 15 de maio de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

Presentes à sessão os Exmºs Srs. Consºs: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
IVAN BARBOSA DA CUNHA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.  
jmfp/mat..0100231